



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2244734 - MS (2025/0438723-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : OSCAR MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL). MAJORAÇÃO DA PENA-BASE POR MAUS ANTECEDENTES. MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES. CRITÉRIO DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação penal na qual o recorrente foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 334-A do Código Penal, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, em razão da apreensão de 4.500 maços de cigarros de origem estrangeira.

2. *Fato relevante.* A pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da valoração negativa dos antecedentes criminais, com majoração de 1 ano sobre o mínimo legal, tendo as instâncias ordinárias destacado a existência de múltiplas condenações transitadas em julgado, uma delas utilizada para caracterizar a reincidência e as demais valoradas como maus antecedentes.

3. *Decisão anterior e insurgência.* A decisão monocrática manteve a exasperação da pena-base por entender que a fração superior a 1/6 encontra respaldo na jurisprudência diante da multiplicidade de condenações definitivas. No agravo regimental, a defesa sustenta desproporcionalidade da fração adotada e ausência de fundamentação idônea específica para justificar aumento equivalente a 50% da pena mínima, requerendo a redução da pena-base mediante aplicação da fração de 1/6.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 59 do Código Penal e dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, é juridicamente admissível a majoração da pena-base em 1 ano acima do mínimo legal, com fundamento na existência de múltiplos maus antecedentes, em patamar superior ao critério orientativo de 1/6, sem que isso configure desproporcionalidade ou falta de fundamentação idônea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido, porquanto tempestivo e devidamente fundamentado, mas os argumentos apresentados não infirmam as razões da decisão monocrática impugnada.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite que a fixação da pena-base não se submeta a

critério matemático rígido, reconhecendo caráter meramente orientativo às frações usualmente empregadas (1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre o intervalo do preceito secundário), desde que a exasperação esteja devidamente motivada e respeite os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena.

7. A multiplicidade de condenações transitadas em julgado valoradas como maus antecedentes – além de outra utilizada para caracterizar reincidência – autoriza incremento mais gravoso da pena-base, em patamar superior às frações de referência, em interpretação harmônica do art. 59 do Código Penal com os princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade.

8. No caso concreto, as instâncias ordinárias consignaram de forma expressa a existência de diversas condenações definitivas em desfavor do recorrente e utilizaram esse dado para justificar o aumento da pena-base de 2 para 3 anos de reclusão, configurando fundamentação idônea e suficiente para a exasperação adotada.

9. Não se verifica flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na majoração da pena-base, motivo pelo qual não se mostra cabível a intervenção desta Corte para reduzir a reprimenda ou impor a aplicação automática da fração de 1/6.

10. Diante da consonância da decisão monocrática com a jurisprudência dominante e da ausência de elementos novos aptos a modificá-la, impõe-se a manutenção integral do julgamento que nega provimento ao recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A existência de múltiplos maus antecedentes, consubstanciados em várias condenações transitadas em julgado, autoriza a majoração da pena-base em patamar superior à fração de 1/6, desde que o aumento seja proporcional e devidamente fundamentado, em consonância com o art. 59 do Código Penal.

2. Os critérios fracionários usualmente utilizados na dosimetria (como 1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre o intervalo do preceito secundário) não possuem caráter vinculante, servindo apenas como parâmetro de controle da razoabilidade da pena fixada.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 334-A; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.595.797/MS, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17.12.2024, DJe 31.12.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2244734 - MS (2025/0438723-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : OSCAR MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL). MAJORAÇÃO DA PENA-BASE POR MAUS ANTECEDENTES. MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES. CRITÉRIO DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação penal na qual o recorrente foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 334-A do Código Penal, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, em razão da apreensão de 4.500 maços de cigarros de origem estrangeira.

2. *Fato relevante.* A pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da valoração negativa dos antecedentes criminais, com majoração de 1 ano sobre o mínimo legal, tendo as instâncias ordinárias destacado a existência de múltiplas condenações transitadas em julgado, uma delas utilizada para caracterizar a reincidência e as demais valoradas como maus antecedentes.

3. *Decisão anterior e insurgência.* A decisão monocrática manteve a exasperação da pena-base por entender que a fração superior a 1/6 encontra respaldo na jurisprudência diante da multiplicidade de condenações definitivas. No agravo regimental, a defesa sustenta desproporcionalidade da fração adotada e ausência de fundamentação idônea específica para justificar aumento equivalente a 50% da pena mínima, requerendo a redução da pena-base mediante aplicação da fração de 1/6.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 59 do Código Penal e dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, é juridicamente admissível a majoração da pena-base em 1 ano acima do mínimo legal, com fundamento na existência de múltiplos maus antecedentes, em patamar superior ao critério orientativo de 1/6, sem que isso configure desproporcionalidade ou falta de fundamentação idônea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido, porquanto tempestivo e devidamente fundamentado, mas os argumentos apresentados não infirmam as razões da decisão monocrática impugnada.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite que a fixação da pena-base não se submeta a critério matemático rígido, reconhecendo caráter meramente orientativo às frações usualmente empregadas (1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre o intervalo do preceito secundário), desde que a exasperação esteja devidamente motivada e respeite os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena.

7. A multiplicidade de condenações transitadas em julgado valoradas como maus antecedentes – além de outra utilizada para caracterizar reincidência – autoriza incremento mais gravoso da pena-base, em patamar superior às frações de referência, em interpretação harmônica do art. 59 do Código Penal com os princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade.

8. No caso concreto, as instâncias ordinárias consignaram de forma expressa a existência de diversas condenações definitivas em desfavor do recorrente e utilizaram esse dado para justificar o aumento da pena-base de 2 para 3 anos de reclusão, configurando fundamentação idônea e suficiente para a exasperação adotada.

9. Não se verifica flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na majoração da pena-base, motivo pelo qual não se mostra cabível a intervenção desta Corte para reduzir a reprimenda ou impor a aplicação automática da fração de 1/6.

10. Diante da consonância da decisão monocrática com a jurisprudência dominante e da ausência de elementos novos aptos a modificá-la, impõe-se a manutenção integral do julgamento que negara provimento ao recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A existência de múltiplos maus antecedentes, consubstanciados em várias condenações transitadas em julgado, autoriza a majoração da pena-base em patamar superior à fração de 1/6, desde que o aumento seja proporcional e devidamente fundamentado, em consonância com o art. 59 do Código Penal.

2. Os critérios fracionários usualmente utilizados na dosimetria (como 1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre o intervalo do preceito secundário) não possuem caráter vinculante, servindo apenas como parâmetro de controle da razoabilidade da pena fixada.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 334-A; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.595.797/MS, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17.12.2024, DJe 31.12.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OSCAR MARTINS, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Na origem, o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 334-A do Código Penal, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, em razão da apreensão de 4.500 maços de cigarros de origem estrangeira, tendo sido fixada a pena-base acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes.

A defesa interpôs recurso especial sustentando, em síntese, a ilegalidade da exasperação da pena-base, ao argumento de que o acórdão

recorrido carece de fundamentação idônea para manter a fração de aumento operada por força da valoração negativa dos antecedentes, uma vez que majorou a basilar em 1 ano acima do mínimo legal, requerendo a aplicação da fração de 1/6.

A decisão monocrática negou provimento ao recurso especial, por entender que a majoração da pena-base em 1 ano acima do mínimo legal estaria devidamente justificada pela existência de múltiplos antecedentes criminais, destacando que a jurisprudência desta Corte Superior admite exasperação superior à fração de 1/6 quando presentes diversas condenações transitadas em julgado.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão deve ser reformada para reconhecer a desproporcionalidade da fração de aumento utilizada para a exasperação da pena-base, argumentando que, ainda que se trate de múltiplas condenações, todas foram valoradas dentro de uma única vetorial do art. 59 do Código Penal, não sendo juridicamente admissível que tal circunstância, isoladamente considerada, resulte em aumento equivalente a 50% da pena mínima, sem qualquer demonstração de excepcional gravidade concreta. Afirma, ainda, que a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido limita-se à mera referência ao número de condenações pretéritas, sem indicar por que razão tais antecedentes, no caso específico, extrapolariam o desvalor já inerente à própria vetorial.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou, sucessivamente, a submissão do agravo ao julgamento da Quinta Turma.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental interposto (fls. 409-411).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 381):

[...]

O Tribunal a quo, ao desprover a apelação quanto ao ponto da insurgência, assim dispôs (fls. 310-313-grifei):

[...]

3. Da dosimetria

A sentença recorrida condenou o réu Oscar Martins à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor mínimo, pela prática do crime do artigo 334-A do Código Penal, em regime inicial semiaberto.

1ª Fase

Na análise das circunstâncias judiciais, o juiz sentenciante exasperou a pena-base em razão dos antecedentes.

Os antecedentes do crime realmente merecem valoração negativa, devendo ser mantidas quatro condenações indicadas na sentença para tal fim. Frise-se que o réu ostenta condenações transitadas em julgado nos processos 5000412-47.2020.4.03.6005 (fatos perpetrados em 5 de abril de 2020 e trânsito em julgado em 16 de agosto de 2024); 5000407-25.2020.4.03.6005 (fatos praticados em 3 de abril de 2020 e trânsito em julgado em 7 de fevereiro de 2024); 0005053-17.2016.4.03.6002 (fatos ocorridos em 25 de novembro de 2016 e trânsito em julgado em 17 de março de 2023); e 0002082-16.2017.4.03.6005 (fatos ocorridos em 24

de outubro de 2017 e trânsito em julgado em 16 de março de 2022).

Extraí-se, ainda, que o comportamento ilícito engendrado em momento anterior aos fatos em análise e o trânsito em julgado ocorrido posteriormente a esta data, também caracterizam os maus antecedentes.

Logo, existindo informação robusta nos presentes autos de que houve condenação com trânsito em julgado em quatro processos em desfavor do réu, deve ser mantida a majoração da pena quanto aos maus antecedentes.

Ademais, a presença de múltiplos antecedentes autoriza maior incremento da pena-base.

Nesse sentido:

[...]

O Código Penal não define critérios para a majoração da pena-base em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, de modo que a existência de uma única circunstância negativa pode elevar a pena ao patamar máximo, desde que para tanto haja fundamentação idônea. Confira-se:

[...]

Há, portanto, discricionariedade na valoração das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, não estando o magistrado vinculado a critérios puramente matemáticos, devendo, contudo, pautar-se nos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, os quais, no presente caso, estão justificados pelos múltiplos antecedentes criminais do réu.

Posto isso, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão.

[...]

Conforme destacado na decisão agravada, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a presença de múltiplos antecedentes criminais autoriza a majoração da pena-base em patamar superior à orientação de aplicação da fração de 1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre o intervalo das penas, desde que tal exasperação seja proporcional e devidamente fundamentada.

No caso concreto, as instâncias ordinárias consignaram expressamente que o recorrente ostenta cinco condenações transitadas em julgado, sendo uma utilizada para fins de reincidência e as demais para majorar a pena-base. Esses elementos foram considerados para justificar o aumento de 1 ano sobre o mínimo legal, elevando a pena-base de 2 para 3 anos de reclusão.

Tal proceder encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que admite a valoração negativa dos maus antecedentes em patamar superior à fração de 1/6 quando presentes múltiplas condenações definitivas, em interpretação harmônica do art. 59 do Código Penal e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIOS DE MAJORAÇÃO. AUMENTO DA PENA-BASE POR MAUS ANTECEDENTES. MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES. AUMENTO DE 1/4 SOBRE O INTERVALO DO PRECEITO SECUNDÁRIO. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que a fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, desde que a majoração seja proporcional e devidamente

justificada. Os critérios de 1/6 sobre a pena mínima e 1/8 sobre o intervalo do preceito secundário, embora costumeiramente utilizados na majoração da pena-base, não possuem caráter vinculante. Tais critérios servem como referência para verificar se a pena fixada pelo juiz encontra-se dentro de limites razoáveis, mas não conferem ao acusado o direito subjetivo à sua aplicação.

5. A multiplicidade de condenações que qualificam Maus antecedentes autoriza a majoração da pena-base para além dos padrões tradicionais, em consonância com o princípio da individualização da pena.

6. No caso, a majoração da pena-base foi fundamentada na multiplicidade de condenações anteriores do recorrente, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite fração mais gravosa para réus com múltiplas condenações valoradas como Maus antecedentes.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

(AREsp n. 2.595.797/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 31/12/2024)

Não se verifica, portanto, flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade apta a justificar a intervenção desta Corte para impor a redução da pena-base ou a aplicação da fração de 1/6.

Dessa forma, os argumentos deduzidos no agravo regimental não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que se mantém hígida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.244.734 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0438723-0

Número de Origem:
50032965320234036002

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSCAR MARTINS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : CARLOS ROBERTO DE JESUS PEREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSCAR MARTINS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026